

PROCESSO Nº : 6.487-4/2010

**INTERESSADO : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE NOVA NAZARÉ**

ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR : JOSÉ CARLOS NOVELLI

DECLARAÇÃO DE VOTO

Inconformada com o teor do Acórdão nº. 2.707/2010 que julgou REGULARES as Contas Anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Nazaré – PREVI-NAZARÉ, a gestora **RAILDA DE FÁTIMA ALVES**, representada por seu procurador, interpôs Recurso Ordinário contra os termos dessa decisão, proferido nos autos em epígrafe, referente às contas anuais de sua gestão, exercício de 2009.

Preliminarmente, importa elucidar que, com base nas normas regimentais, o juízo de admissibilidade do recurso em apreciação já foi realizado pelo Conselheiro Presidente às fls. 304/305TCE/MT.

Desse modo, compulsando os autos denota-se que efetivamente a peça recursal está revestida de todos os requisitos impostos para ser admitida. Assim, passo a analisar o mérito do recurso.

De forma aprofundada, verifiquei o voto proferido pelo relator das contas, Conselheiro Domingos Neto, as razões recursais apresentadas pelo gestor e também o relatório elaborado pela área técnica.

Com efeito, me ateno especificamente ao ponto controvertido trazido pelo recurso, que se refere ao pedido de exclusão da multa aplicada em razão da remessa extemporânea do LRF Cidadão 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, haja vista que a Prefeitura Municipal de Nova Nazaré é a responsável pela consolidação das informações enviadas pelo

RPPS e Câmara Municipal e posterior envio ao Tribunal de Contas, e não o Fundo Previdenciário.

Consta das razões de voto do Conselheiro Relator às fls. 285TCE/MT, que em consulta ao sistema Control-P em 20.09.10, verificou-se que apenas os atrasos referentes aos informes do sistema Aplic de abril e maio de 2009 foram objeto de representação interna, com aplicação de multa à gestora, quanto aos demais envios intempestivos, seja de Aplic, seja dos informes do LRF Cidadão, não houve aplicação de multa, ensejando sua imputação, nesta oportunidade, na forma do art. 75, VII da Lei Complementar 269/07.

Por ocasião do recurso, a gestora obteve êxito, em suas razões recursais, pois a Secex, ao analisá-las, acolhe-as em parte e manifesta-se pela exclusão da multa de 80UPF's/MT, sob os seguintes argumentos:

1 – Revendo a legislação citada pela defesa, consideramos procedentes suas justificativas e cabível a reforma parcial da decisão proferida no Acórdão 2.707/2010, pois o envio dos informes do LRF-Cidadão é de responsabilidade da Prefeitura Municipal;

2 – Oportuno ressaltar, que no julgamento das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré- 2009, sob a responsabilidade da Sra. Railda de Fátima Alves (Processo 8.206-6/2010), foi aplicado multa de 100UPF's/MT em face da prática de várias irregularidades, dentre elas, o envio intempestivo dos informes referentes ao mês de dezembro, LOA, LDO, Orçamento, Carga Inicial, LRF Cidadão do 1º ao 6º bimestre.

3 – A aplicabilidade da multa à Prefeitura Municipal, relativo ao envio intempestivo do LRF Cidadão do 1º ao 6º bimestre, é prova que a multa imposta, por este Tribunal, pelo mesmo motivo ao Fundo de Previdência, foi indevida;

4 – Sendo assim, é cabível a reforma parcial da decisão proferida no Acórdão nº 2.707/2010, em seu item 3, que

transcrevemos:

“3) 80UPF's/MT devido ao envio intempestivo dos informes do Aplic, carga inicial e meses de janeiro, fevereiro e novembro de 2009 e da LRF Cidadão do 1º ao 6º bimestres de 2009; sendo que: 10UPF's/MT, por evento com atraso superior a 15 dias (Aplic janeiro e LRF Cidadão 1º, 2º, 4º, 5º e 6º bimestres); e 5UPF's/MT, por atrasos inferior a 15 dias (Aplic carga inicial, fevereiro e novembro e LRF Cidadão do 3º bimestre).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Dr. Gustavo Coelho Deschamps, emitiu o Parecer nº 7427/2011, de fls. 316/319TCE/MT, pelo provimento parcial do recurso ordinário e, por consequência, a exclusão das penalidades correspondentes

Diante dos argumentos e documentos acostados aos autos por ocasião do recurso, coaduno com a manifestação da Secex e do Ministério Público de Contas.

Em face do exposto, acolho o Parecer Ministerial e **VOTO** pelo provimento parcial do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Railda Fátima Alves**, para fins de:

- 1 – Excluir as irregularidades referentes ao envio intempestivo dos informes do sistema LRF Cidadão, haja vista que a responsabilidade não pertence à gestora do Fundo de Previdência de Nova Nazaré;
- 2- Eximir a recorrente do pagamento da multa correspondente às citadas irregularidades, no total de **80 UPF's/MT**;
- 3- Manter inalterados os demais termos da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 29 de novembro de 2011.

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator